

PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

**LEI Nº 1.348, de 09 de Novembro de 2016.**

*Altera os incisos I, III, §1º, §4º e §5º do artigo 8º; o caput do artigo 47; o caput e § 1º do artigo 61; o caput e incisos I e II do art. 66, bem como acrescenta os parágrafos 5º a 8º ao artigo 50; os parágrafos 1º e 2º ao artigo 60; os incisos III, IV, V, alíneas "a", "b", "c", itens "1", "2", "3", "4", "5", "6" e §1º ao artigo 66; e, revoga o §2º do artigo 61, todos da Lei 993/2011, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os incisos I, III, §1º, §4º e §5º do artigo 8º; o caput do artigo 47; o caput e § 1º do artigo 61; o caput e incisos I e II do artigo 66, todos da Lei 993 de 1º de Setembro de 2011, os quais passam a vigor com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento.

**II – (...)**

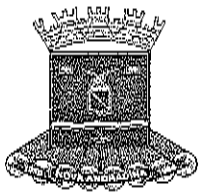
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento;

**§1º** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deverá ser comprovada.

**§2º (...)**

**§3º (...)**

**§ 4º** Considera-se união estável aquela reconhecida legalmente, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, devidamente comprovados conforme § 5º.



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.348/2016 Pág. 02

§ 5º A condição de companheira ou companheiro, para os efeitos desta Lei, será comprovada pelos seguintes elementos, num mínimo de 03 (três), cumulativamente:

I - Declaração especial feita perante tabelião – escritura pública declaratória de dependência econômica;

II - Declaração de Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;

III - Disposições testamentárias;

IV - Prova de mesmo domicílio;

V - Certidão de nascimento de filhos havidos em comum;

VI - Certidão de casamento religioso;

VII - Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;

VIII - Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX - Conta bancária conjunta;

X - Registro em associação de qualquer natureza em que conste o interessado como dependente do segurado;

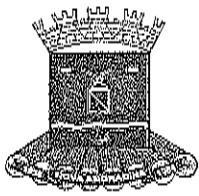
XI - Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XII - Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;

XIII - Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XIV - Qualquer outro documento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 47 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 76, não podendo ser inferior ao valor do salário mínimo.



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.348/2016 Pág. 03

**Art. 61** A concessão da pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§1º** O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

**Art. 66** O direito à percepção de cada cota individual cessará, revertendo-se para os outros beneficiários se existentes:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, ou pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental;

**Art. 2º** Ficam acrescentados os parágrafos 5º a 8º ao artigo 50; os parágrafos 1º e 2º ao artigo 60; os incisos III, IV, V, alíneas "a", "b", "c", itens "1", "2", "3", "4", "5", "6" e §1º ao artigo 66, os quais possuem a seguinte redação:

**Art.50 (...)**

(...)

**§5º** O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade remunerada poderá ter o benefício cancelado, e determinado seu imediato retorno à atividade.

**§6º** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

**§7º** Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 6º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao PREVINA e submeter-se à Perícia Médica para avaliação da necessidade de prorrogação.

**§8º** O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a sua concessão e a sua manutenção, sob pena de suspensão do benefício.



**PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA**  
Estado de Mato Grosso do Sul  
Governo Municipal

Lei nº 1.348/2016 Pág. 04

**Art. 60 (...)**

(...)

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

§2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 66 (...)**

I - (...)

II - (...)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V;

V - para cônjuge ou companheiro:

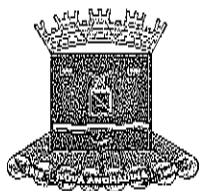
a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, constantes dos itens abaixo, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos, após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos e 11 meses de idade;



# PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

## Estado de Mato Grosso do Sul

### Governo Municipal

Lei nº 1.348/2016 Pág. 05

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos e 11 meses de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos e onze meses de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos e onze meses de idade;

6) vitalícia, acima de 44 (quarenta e quatro) anos de idade

§1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 3º Fica revogado o §2º do artigo 61 da Lei 993 de 1º de Setembro de 2011.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina - MS, 09 de Novembro de 2016.

<b>PUBLICADO</b>	
<b>DIÁRIO OFICIAL</b>	
No.	
Edição Nº	0010
Data	11 / 11 / 2016

  
ROBERTO HASHIOKA SOLER  
PREFEITO MUNICIPAL